



Vão Aprovado

A  
Ck resolve:

Roba  
26/03/03

Out a doc. 81,

A Igreja deve dar ciência da  
sua disciplina, conforme as orienta-  
ções de nossa constituição e  
código de disciplina, com todo  
amor e espírito cristão

Sola de nos

João P.  
\_\_\_\_\_

155 Aprovado  
a CFSC IPB (Resolva)  
26/03/03

Resolva

Suprimir do relatório <sup>sobre doc. 01</sup> as expressões  
a partir da ~~1ª~~ palavra. Dando ênfase.

Sala da Sessão. 26/03/03

Martinho  
P - S - P -

Limeira, 17 de Julho de 2.001.

*Ass no 53 (34)*

*Recebe-se e encaminhase  
ao SE/IPB, a consulta.*

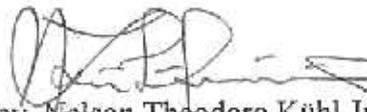
*Rev, 31/5/01*

Ao  
SE-SC-IPB  
Rev. Wilson de Souza Lopes

Ref.: Encaminhamento de documento do Sinodo de Campinas

O Sinodo de Campinas, reunido ordinariamente nos dias 06 e 07 de Julho p.p., no Acampamento Presbiteriano Rev. João Feliciano Pires, em Santa Bárbara d'Oeste-SP, recebeu e decidiu pelo encaminhamento de documento – Consulta do Rev. Sebastião Godoy Boeira, oriundo do Presbitério de Campinas – PCPN sobre: “procedimento quanto imputação de pena eclesiástica a membro professo, porém menor de idade, tendo em vista as restrições impostas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei N. 8069, de 13/07/1990)”.

Sem mais para o momento, agradecidos e, rogando a continuidade das bênçãos de Deus sobre a amada Igreja, sobre os queridos irmãos da CE, e particularmente ao nobre SE, somos,

  
Rev. Nelson Theodoro Kuhl Junior  
Secretário Executivo

Of. 300701 SE/SCP

  
IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL  
15 JUL 16 40 22 000108  
PROTÓCOLO  
DESTINO: Divisão de  
1205 r.c.  
16/02/02



**IGREJA  
PRESBITERIANA  
DO BRASIL**

## PRESBITÉRIO DE CAMPINAS

**Sínodo de Campinas**

<http://www.pcpn.campinas.net>

**Secretaria Executiva**

**SCP**

REUNIÃO

ORDINARIA

DOC. Nº 15

DESTINO In Campinas - ne

DATA 17/10/01

(PRESIDENTE)

Campinas, 10 de Junho de 2000

Ao Sínodo de Campinas

Prezados irmãos,

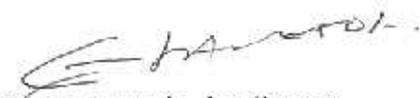
Saudações cristãs,

Venho através desta solicitar que seja encaminhada a matéria em anexo à consideração do Supremo Concílio da IPB.

Essa resolução foi tomada pelo Presbitério de Campinas em sua 156ª reunião, constante em sua ata 403.

Certo da atenção,

Fraternalmente em Cristo,

  
Rev. Geziel Antonio dos Santos  
Secretário Executivo PCPN

**Presidente**

Rev. Silas de Campos  
Rua Ruberlei Boareto da Silva, 37  
Cid. Universitária - F. 19-32894900  
E-mail: [jcampos@lacitd.corp.fedex.com](mailto:jcampos@lacitd.corp.fedex.com)  
13084-010 - Campinas - SP

**Secretário Executivo**

Rev. Geziel A. dos Santos  
R. Boaventura do Amaral, 1222 - 161  
Centro - F. 19-32332550  
E-mail: [geziel@ipjg.com.br](mailto:geziel@ipjg.com.br)  
13015-192 - Campinas - SP

**Tesoureiro**

Presb. Eliézer Arantes da Costa  
Rua Cel. Quirino, 1457 - 122  
Cambui - F. 19-32518574  
E-mail: [elicosta@uol.com.br](mailto:elicosta@uol.com.br)  
13025-002 - Campinas - SP



## PRESBITÉRIO DE CAMPINAS

Sínodo de Campinas

<http://www.pcpn.campinas.net>

*Secretaria Executiva*

Campinas, 10 de Junho de 2000

Ao Supremo Concílio da  
Igreja Presbiteriana do Brasil

Prezados irmãos,

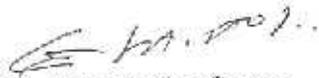
Saudações cristãs.

Venho através desta encaminhar decisão do PCPN - Presbitério de Campinas, Sínodo de Campinas, tendo sido objeto de registro em sua ata 403, que se segue nos seguintes termos:

*"Quanto ao documento com consulta do Rev. Sebastião Godoy Boeira sobre procedimento de comunicação de pena eclesiástica a membro professo, porém menor de idade, tendo em vista as restrições impostas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990), O PCPN RESOLVE: encaminhar a matéria à consideração do Supremo Concílio, por intermédio do Sínodo de Campinas, para que oriente às igrejas jurisdicionadas à IPB quanto a esta questão"*

Assim, por intermédio desta venho cumprir essa resolução deste Concílio, juntando a esta em anexo cópia dos documentos que originaram a matéria.

Fraternalmente em Cristo,

  
Rev. Geziel Antonio dos Santos  
Secretário Executivo PCPN

**Presidente**

Rev. Silas de Campos  
Rua Ruberlei Boareto da Silva, 37  
Cid.Universitária - F. 19-32894900  
E-mail: jcampos@lacitd.corp.fedex.com  
13084-010 - Campinas - SP

**Secretário Executivo**

Rev. Geziel A. dos Santos  
R. Boaventura do Amaral, 1222 - 161  
Centro - F. 19-32332550  
E-mail: geziel@ipjg.com.br  
13015-192 - Campinas - SP

**Tesoureiro**

Presb. Eliézer Arantes da Costa  
Rua Cel. Quirino, 1457 - 122  
Cambuí - F. 19-32518574  
E-mail: elicosta@uol.com.br  
13025-002 - Campinas - SP

Campinas 30 de Março de 2000

À Comissão Executiva do  
Presbitério de Campinas.

*Ref. Consulta sobre procedimento de comunicação de censura eclesiástica à Igreja,  
referente à membros comungantes porém de menor idade.*

Prezados irmãos:

Nossa oração é para que nosso Deus e Pai esteja abençoando vossas vidas e particularmente a presente reunião.

Nossa consulta deve-se ao fato, de que infelizmente a incidência de casos de pecados, que demandam a ação disciplinar da Igreja, têm aumentado de forma preocupante, particularmente aqueles de ordem sexual, que atingem na maior parte dos casos à jovens, membros comungantes e que ainda são de menor idade. Quanto ao ato disciplinar não paira quaisquer dúvidas; a questão é como comunicar o fato à Igreja, visto que o menor (Criança e adolescente) são protegidos por lei, quanto à divulgação da sua identidade e ato.

Sabemos que algumas igrejas estão respondendo à processo na justiça comum, porque seus pais ou responsáveis (alguns casos somente um dos pais é crente) ficaram inconformados com a exposição de seus filhos de forma pública, ao constrangimento causado pela comunicação (verbal ou escrita) de resultado de julgamento eclesiástico.

A orientação que pedimos nos interessa particularmente, visto que somente este ano, já disciplinamos como Conselho 03 jovens. O primeiro caso por determinação do Conselho e apesar da advertência pastoral, fêz-se o aviso público do ato e sentença e nome. Nos demais, (depois de ler o "Estatuto da Criança e adolescente" para o Conselho) conseguimos evitar a divulgação do nome, ainda que não do ato e da sentença.

Quem sabe Senhor Presidente, como seria oportuno normatizar este procedimento, porque certamente é do interesse de todas as Igrejas do Concílio.

Estou anexando extrato de artigos do Estatuto da criança e adolescente, para justificar nossa preocupação, e ainda para consulta da nobre Comissão executiva.

Sendo o que tínhamos para este momento, despedimo-nos no amor do Senhor da Igreja.

Fraternalmente.

  
Rev. Sebastião Godoi Boeira

CE/PCPN -	04/04/2000
Doc. Nº	01
Destino	COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
	Presidente

## **ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**LEI 8.069 DE 13 de Julho de 1.990.**

### **TITULO I- DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.**

Art. 2º- Considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até doze (12) anos de idade incompletos, e adolescente, aqueles entre os doze (12) e Dezoito anos de idade,

Parágrafo único: Nos casos expressos em lei, **APLICA-SE EXEPCIONALMENTE** este estatuto às pessoas entre dezoito (18) e Vinte e um anos de idade

### **CAPITULO II- DO DIREITO À LIBERDADE , AO RESPEITO E À DIGNIDADE.**

Art. 18- É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, *vexatório ou constrangedor*.

### **CAPITULO II- DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS.**

Art. 247- Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, **ADMINISTRATIVO** ou judicial, relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional

**PENA;** Multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Par. 1º- Incorre na mesma pena quem exhibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente, envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira aos atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir a sua identificação, direta ou indiretamente.

**ART. 232-** Submeter criança ou adolescente sob **SUA AUTORIDADE**, guarda ou vigilância *a vexame ou a constrangimento*.

**PENA:** Detenção de seis meses a dois anos.